SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268323 - SP (2026/0152062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HELTON VERAS DE LIMA
ADVOGADO	:	GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com apelação desprovida.

2. A controvérsia versa sobre exclusão de anotação de "prejuízo" no SCR por ausência de notificação prévia e pedido de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a exigibilidade da dívida e a regularidade da inscrição no SCR, afastou dano moral, aplicou a Súmula n. 359 do STJ quanto à notificação pelo órgão mantenedor e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia invalida a inscrição no SCR e enseja dano moral, à luz do art. 43, §2º, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se o art. 13 da Resolução n. 5.037/2022 do CMN impõe à instituição financeira o dever de comunicação prévia do registro no SCR; e (iii)

Documento eletrônico VDA59645519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b8d421a-b611-4db8-b874-7c877f4569ce

saber se há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão está alinhado à jurisprudência segundo a qual a notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula n. 359 do STJ.

7. Não se verifica a adequação do recurso especial para exame de ofensa a resolução administrativa, por não se tratar de lei federal.

9. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência de que a notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula n. 359 do STJ. 2. Recurso especial não comporta exame de alegada ofensa a resolução administrativa. 3. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, e 1.029, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 43, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 359; STJ, AREsp n. 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b8d421a-b611-4db8-b874-7c877f4569ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268323 - SP (2026/0152062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HELTON VERAS DE LIMA
ADVOGADO	:	GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com apelação desprovida.

2. A controvérsia versa sobre exclusão de anotação de "prejuízo" no SCR por ausência de notificação prévia e pedido de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a exigibilidade da dívida e a regularidade da inscrição no SCR, afastou dano moral, aplicou a Súmula n. 359 do STJ quanto à notificação pelo órgão mantenedor e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação prévia invalida a inscrição no SCR e enseja dano moral, à luz do art. 43, §2º, da Lei n. 8.078/1990; (ii) saber se o art. 13 da Resolução n. 5.037/2022 do CMN impõe à instituição financeira o dever de comunicação prévia do registro no SCR; e (iii)

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

saber se há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão está alinhado à jurisprudência segundo a qual a notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula n. 359 do STJ.

7. Não se verifica a adequação do recurso especial para exame de ofensa a resolução administrativa, por não se tratar de lei federal.

9. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência de que a notificação prévia é de responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula n. 359 do STJ. 2. Recurso especial não comporta exame de alegada ofensa a resolução administrativa. 3. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, e 1.029, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 43, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 359; STJ, AREsp n. 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HELTON VERAS DE LIMA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

> **INSCRIÇÃO DE DÍVIDA. Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Incidência do CDC. Especiais circunstâncias que afastam a**

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

verossimilhança das alegações do consumidor e desautorizam a inversão do ônus da prova, a despeito da relação de consumo travada entre os litigantes. Comprovação da relação jurídica mantida entre as partes. Ausência de controvérsia sobre o estado de inadimplência do apelante diante da prova documental produzida. Exigibilidade configurada. Regular inscrição dos dados cadastrais do recorrente. Inexistência de prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte do autor. Ato ilícito não configurado. Exercício regular de direito. Compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor. Incidência da Súmula 359, do STJ. Dano moral. Inocorrência. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da inscrição no SCR sem prévia comunicação escrita ao consumidor e aplicou indevidamente a Súmula n. 359 do STJ, visto que, conforme entendimento do STJ, as informações prestadas pelas instituições financeiras ao Sisbacen possuem natureza de restrição de crédito, impondo a notificação prévia do consumidor.

b) 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, pois o Tribunal de origem afirmou competir ao órgão mantenedor do cadastro a notificação prévia, embora a norma federal atribua à instituição financeira a obrigação de comunicar previamente ao consumidor que os dados da operação serão registrados no SCR;

Afirma ainda que, diversamente do que dispõe o enunciador da Súmula n. 359 do STJ, o dever de realizar a notificação incumbe à própria instituição financeira, nos termos da resolução CMN n. 5.037/2022.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor e que a inscrição foi legítima, divergiu do entendimento de outros Tribunais estaduais e de

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

precedentes do STJ sobre o caráter restritivo das informações do SCR e sobre a responsabilidade da instituição financeira pela comunicação prévia.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 43, §2º, da Lei n. 8.078/1990 e ao 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 313-324.

O recurso especial foi admitido (fls. 325-327).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a exclusão da anotação de prejuízo no SCR por ausência de notificação prévia e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 17.455,93.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a exigibilidade da dívida e a regularidade da inscrição no SCR, afastando dano moral, aplicando a Súmula n. 359 do STJ quanto à notificação prévia pelo órgão mantenedor, e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 43, § 2º, do CDC

No recurso especial, o recorrente afirma que, conforme entendimento do STJ, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

configuram restrição de crédito; por isso, a anotação no SCR realizada sem prévia comunicação escrita ao consumidor é ilícita.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, as informações do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possuem natureza de cadastro restritivo de crédito, sendo utilizadas para avaliação da capacidade de pagamento e do risco de concessão de crédito, com repercussão direta na honra objetiva e na credibilidade financeira do consumidor.

Nessa linha, o dano moral decorrente de inscrição indevida é presumido, configurando-se *in re ipsa*, sendo dispensada a comprovação do abalo, conforme precedentes que reconhecem a presunção do prejuízo quando a anotação é irregular. A ausência de notificação prévia do consumidor acerca do registro dos seus dados no SCR caracteriza violação do dever de informação e do contraditório mínimo nas relações de consumo, sendo suficiente, por si, para autorizar a reparação moral quando demonstrada a irregularidade do apontamento. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.
>
> **3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente.**
>
> **4. A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.**

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Ademais, consolidou-se o entendimento de que incide a Súmula n. 359 do STJ quanto à obrigação de comunicação prévia, cuja redação é: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE ARQUIVO DE CONSUMO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA N. 359 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dados no SCR, sem notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da inclusão de dados no SCR e se a ausência de comunicação enseja dano moral; (iii) há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial.

3. Não se examinam alegações de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte. **O SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor, conforme a Súmula n. 359 do STJ. O reporte regular de dados ao SCR configura exercício regular de direito; ausente prova de ilicitude e de dano, não há dever de indenizar.**

4. Rever as conclusões sobre inexistência de irregularidade e de dano exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido.

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

> Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Contudo, o acórdão recorrido concluiu que, no caso, a relação jurídica e a inadimplência estavam comprovadas, inexistindo quitação do débito, caracterizando exercício regular de direito por parte da instituição financeira e afastando dano moral. Quanto à notificação, registrou que "compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação ao consumidor", com incidência da Súmula n. 359 do STJ.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 280-285, destaquei):

> Neste contexto, destaca-se que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados em que são armazenadas informações referentes às operações de créditos havidas entre clientes e instituições financeiras dentro do território nacional. É um cadastro que serve como fonte de informação sobre a capacidade de pagamento e pontualidade de determinada pessoa física/jurídica, tendendo a contribuir de forma positiva para a manutenção do bom desempenho do sistema financeiro como um todo.
>
> Desse modo, "(...) **não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito**. (...)" (STJ; R Esp n. 1.365.284/ SC g. n.).
>
> [...]
>
> Com efeito, **infere-se da análise da documentação trazida pelo recorrido que as partes mantiveram relação jurídica** (fls. 140/193), que deu origem à dívida (fls. 114/119 e 194/205) e sua respectiva inscrição no campo denominado "prejuízo" constante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) (fls. 21/22).
>
> [...]
>
> De fato, a dívida é plenamente exigível. Até porque **inexiste qualquer indício nos autos de que houve a quitação do débito por parte do recorrente.**
>
> [...]
>
> Com efeito, o argumento do apelante se mostra descabido, **visto que a responsabilidade pela notificação prévia compete sim ao órgão mantenedor do cadastro que divulga tais informações, e não à instituição financeira.**

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

Veja-se que o acórdão recorrido, ao afirmar ser do órgão mantenedor do cadastro a incumbência da notificação prévia do consumidor, e não da instituição financeira, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente ao enunciado da Súmula n. 359 do STJ, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 13, da Resolução CMN n. 5.037/2022

A recorrente afirma que o art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 estabelece o dever da instituição originadora comunicar previamente ao cliente que os dados da operação serão registrados no SCR, anteriormente à remessa das informações, mantendo a guarda da comunicação por cinco anos, de modo que a ausência de notificação prévia torna ilícita a anotação e afasta a aplicação da Súmula n. 359 do STJ.

O acórdão recorrido, ao tratar da comunicação, reafirmou a incidência da Súmula n. 359 do STJ, atribuindo ao órgão mantenedor do cadastro a responsabilidade pela notificação prévia do devedor, sem reconhecer o dever específico da instituição financeira de comunicar previamente o registro no SCR.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a incidência da Súmula n. 83 quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:30
Código de Controle do Documento: ae6e6145-277d-44c0-99fd-778ee0252c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.323 / SP

Número Registro: 2026/0152062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004261220258260004 20250000689664 58009511020238090173

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELTON VERAS DE LIMA
ADVOGADO	: GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:47
Código de Controle do Documento: 566adc7e-76cf-4e67-8e30-68f6115b93d6